

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA \_\_ VARA DE DIREITOS DIFUSOS,  
COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE CAMPO GRANDE – MS.

É importantíssimo destacar que, nas ações específicas contra o ilícito de que trata o art. 497, parágrafo único, CPC/2015 (LGL\2015\1656), “*é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo*”, ou seja, não é necessário atestar a probabilidade de dano ou de sua prova e nem de que a conduta se deu ou se dará por responsabilidade subjetiva do agente, ou seja, com dolo ou culpa do autor do fato ilícito.

[...] a tutela específica em face do ilícito – quando não cumulada com outras ações – limita-se à verificação do ilícito, sem adentrar na responsabilidade quanto aos possíveis danos, sem condenar ao ressarcimento, bem como, não exige a produção de prova, nem testemunhal, nem pericial, sobre a extensão da responsabilidade subjetiva que, independentemente da tutela do ilícito, poderá ser tratada em outra ação.<sup>1</sup>

### **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, fundado no art. 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nas disposições do Código de Defesa do Consumidor e na inclusa Notícia de Fato n. 01.2019.00007929-5, vem propor

### **AÇÃO INIBITÓRIA DO ILÍCITO, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**

em desfavor de

<sup>1</sup> ZANETI JR.,Hermes; ALVES, Gustavo Silva; LIMA, Rafael de Oliveira. A tutela específica contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, CPC/2015) nas ações coletivas em defesa do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor* | vol. 110/2017 | p. 389 - 422 | Mar - Abr / 2017 | DTR\2017\790.

**ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE**, nome fantasia Ethiopian Airlines, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 18.002.679/0001-13, com sede na rua Rafael de Barros, n. 210, 4º andar, Cj 41, Paraíso, São Paulo/SP, CEP 04003-040, e-mail [saoet@ethiopianairlines.com](mailto:saoet@ethiopianairlines.com), [vendas.sao@aviareps.com](mailto:vendas.sao@aviareps.com) ou [mkaiser@aviareps.com](mailto:mkaiser@aviareps.com), fones (11) 4063-5199 / (11) 3411-1875;

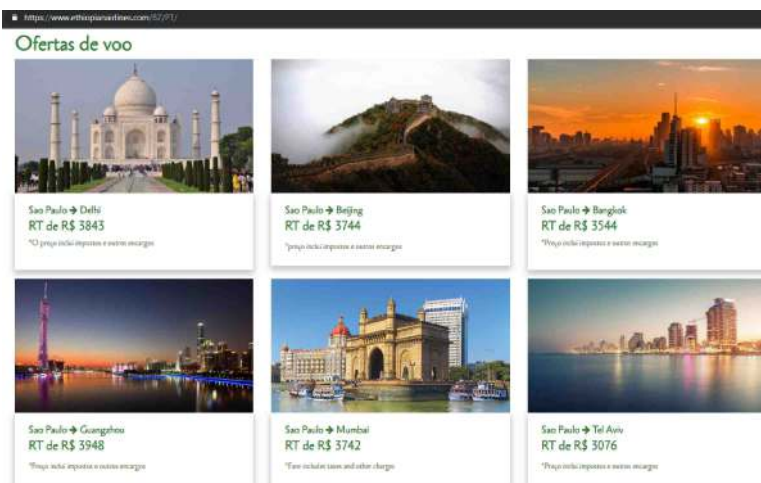
pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## 1. DOS FATOS

### 1.1 Das Atividades da Ethiopian Airlines no Mercado de Consumo Brasileiro

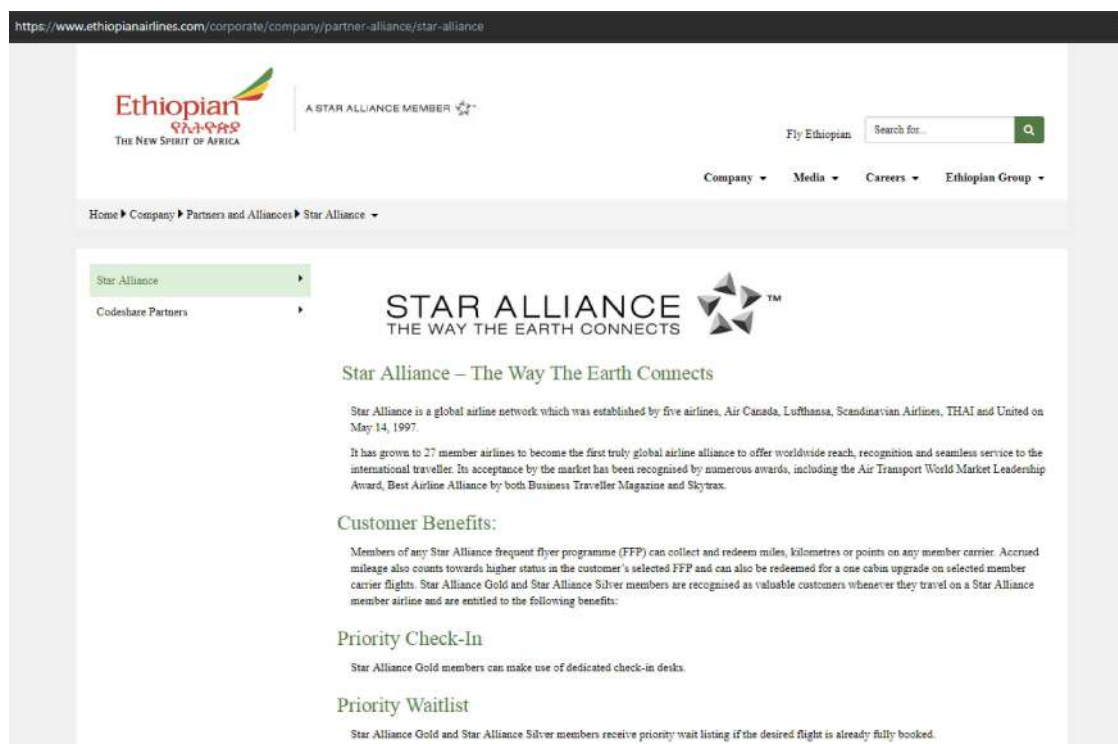
A Ethiopian Airlines atua no segmento de transporte aéreo de passageiros com voos internacionais para vários países do mundo, alguns deles tendo como partida a cidade brasileira de São Paulo.

No sítio eletrônico na internet (<https://www.ethiopianairlines.com/BZ/PT/>) assim consta:



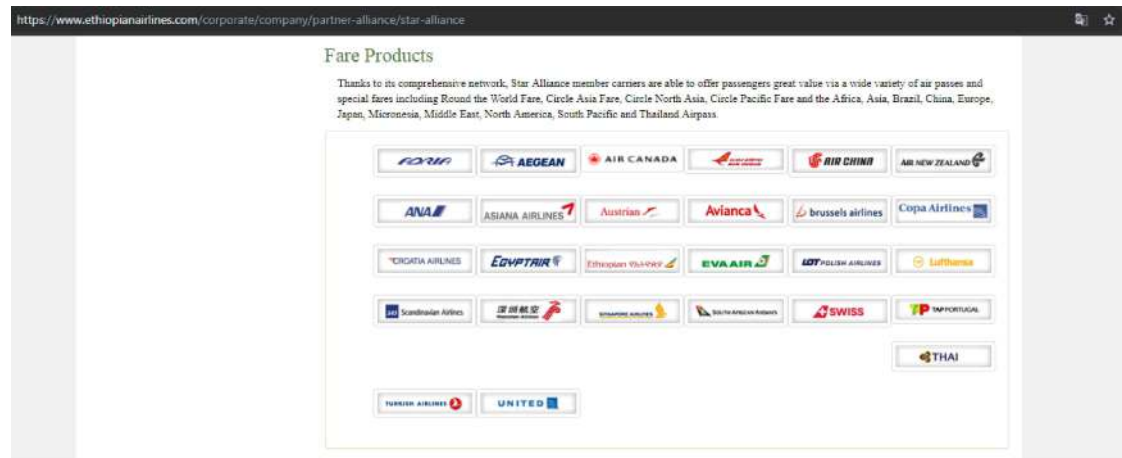
A Ethiopian Airlines vende e emite passagens aéreas por meio de seu programa de milhagem com pontuação acumulada por seus consumidores, sendo a transferência de pontos uma das formas de pagamento. Emite e vende bilhetes aéreos, também, mediante pagamento em dinheiro, cartão de crédito e débito etc.

Além vender e emitir diretamente suas passagens aéreas, a Ethiopian Airlines mantém parceria comercial, no bojo do Star Alliance<sup>2</sup>, com a também empresa de transporte aéreo Oceanair Linhas Aéreas S.A., com nome fantasia Avianca Brasil, na atualidade em processo de recuperação judicial, como é público e notório. No *site* da Ethiopian Airlines, colhe-se o seguinte:



<sup>2</sup> Star Alliance é um “clube” de empresas de transporte aéreo que oferecem benefícios recíprocos entre os consumidores de suas associadas.

(Destaque nosso. Tradução livre: *Benefícios para o cliente: Os membros de qualquer programa de passageiro frequente (FFP) da Star Alliance podem **recolher e resgatar milhas, quilômetros ou pontos em qualquer transportadora membro**. A milhagem acumulada também conta para um status mais alto no FFP selecionado do cliente e também pode ser resgatada para um upgrade de uma cabine em voos de operadoras associadas selecionadas. [...]*)



(Destaque nosso)

Da Oceanair Linhas Aéreas S.A., com nome fantasia Avianca Brasil, a Ethiopian Airlines aceitava até recentemente, em razão da parceria comercial entre ambas as empresas, milhagens e pontos acumulados do “Programa Amigo” da Avianca Brasil como forma de pagamento de passagens aéreas adquiridas e emitidas por seus consumidores.

Aceitava a Ethiopian Airlines, igualmente, que a Oceanair Linhas Aéreas S.A. vendesse bilhetes aéreos, recebesse valores mediante pagamento em dinheiro, cartão de crédito e débito etc. e emitisse passagens para consumidores voarem e serem transportados pela Ethiopian Airlines, com repasses de importâncias e acertos de contas entre as duas empresas aéreas, tudo em razão da parceria comercial mantida entre ambas no bojo do Star Alliance.

Nesse sentido, diversos consumidores adquiriram passagens aéreas para voos operados pela Ethiopian Airlines com pagamento efetuados

por meio de milhagens e pontos acumulados do “Programa Amigo”, programa esse mantido pela Avianca Brasil, bem assim mediante pagamentos feitos diretamente para esta última empresa fornecedora, que então efetuava repasses e transferências para Ethiopian Airlines em razão da parceria comercial entre ambas as empresas.

## 1.2 Da prática ilícita por parte da Ethiopian Airlines

No dia 17 de julho do corrente ano, a requerida Ethiopian Airlines emitiu comunicado ao site *passageirodeprimeira.com* informando que desde o dia 16 de julho de 2019 não estava mais aceitando **bilhetes emitidos** pela Avianca Brasil e pelo Programa Amigo, de modo a impedir o embarque e o voo de consumidores que pagaram para a Avianca Brasil suas passagens e suas viagens, isso com milhagem/pontuação desse programa de sua parceira comercial, dinheiro, cartão etc.

Assim o teor do comunicado emitido (<https://passageirodeprimeira.com/ethiopian-airlines-confirma-que-nao-honrara-mais-bilhetes-emitidos-pelo-programa-amigo-e-avianca-brasil/>):

Por conta do processo de recuperação judicial da Avianca Brasil e da suspensão de acordo prévio, a Ethiopian Airlines informa que desde ontem, 16 de julho de 2019, não aceita o embarque de passageiros com bilhetes emitidos por meio do Programa Amigo ou por meio da própria Avianca Brasil em voos de toda sua malha aérea.

Aos passageiros que emitiram seus voos com a Ethiopian Airlines por meio da referida companhia brasileira ou seu programa, é recomendado entrar em contato diretamente com a Avianca Brasil e/ou com o Programa Amigo para entender e esclarecer os procedimentos a serem realizados a partir de então.

A Ethiopian Airlines continuará atuando de forma transparente e se coloca à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário diante deste comunicado.

Desse modo, desde 16 de julho de 2019 a Ethiopian Airlines deixou

de honrar com sua obrigação de transportar até o destino final todos os consumidores que efetuaram pagamento de suas passagens aéreas para a Avianca Brasil, parceira comercial da requerida.

Na prática, os consumidores não irão voar nem ser transportados, tendo a Ethiopian Airlines simplesmente orientado os consumidores para que procurem a Avianca Brasil, em processo de recuperação judicial, em busca de solucionar a questão, pela requerida criada.

### 1.3 Transtornos e problemas de toda ordem

Inúmeros consumidores adquiriram passagens aéreas da Ethiopian Airlines mediante pagamento, por meio de milhagens do Programa Amigo, dinheiro, cartão etc., para a Avianca Brasil, parceira comercial da requerida.

Viagens encontram-se programadas e de repente os consumidores foram comunicados que desde 16 de julho do corrente ano seus bilhetes, emitidos pela e pagos para a Avianca Brasil, simplesmente não serão aceitos, de modo que não poderão embarcar e voar.

No sítio eletrônico <https://passageirodeprimeira.com>, somente para se ter uma ideia, constam variados relatos de transtornos e problemas, sendo um deles de passageiro que foi impedido de embarcar, com sua família, mesmo após ter realizado *check-in* e despachado sua bagagem, a saber:

*Somos uma família da cidade de Santa Maria/RS. Minha avó é libanesa, está prestes a completar 89 anos e tem o sonho de visitar, pela última vez, seus parentes que moram no Líbano, já que não os vê há muitos anos.*

*Em razão deste cenário, organizamos uma viagem em família para visitar o Líbano e ver os parentes.*

*Emiti com pontos Amigo em 08/10/2018 (antes de qualquer notícia de recuperação*

*judicial da Avianca) 7 bilhetes aéreos ida e volta de Guarulhos para Beirute, sendo 6 em classe econômica e 1 em classe executiva (este para minha avó que tem muitas dificuldades inerentes à idade avançada).*

The screenshot shows the Avianca website's 'Electronic Ticket Receipt' page. At the top, there's a header with the Avianca logo and navigation links. Below the header, the title 'Electronic Ticket Receipt' is displayed. There are two main sections: 'Booking Reference' and 'Office'. The 'Booking Reference' field is empty, and the 'Office' section lists contact information for the Avianca Call Center in Campo Grande. Below these, there are fields for 'Passenger' and 'Ticket number'. The 'Ticket number' field contains the value '247'. At the bottom, there is a table titled 'Itinerary' with columns for 'From', 'To', 'Flight', 'Class', 'Date', 'Departure', 'Arrival', 'Time', 'Status', 'Seat', and 'Baggage'. The table shows a flight from São Paulo to Beirute, with a departure time of 02:00 AM and an arrival time of 15:00 AM. The status is 'OK' and the seat is '15A'. The baggage allowance is '1PC'.

*Dos 7 passageiros, 2 conseguiram fazer o check-in no totem e estavam com os cartões de embarque. Os outros 5 passageiros receberam a mensagem que deveriam se dirigir ao balcão da cia.*

*Chegando lá, fomos informados que em alguns destes bilhetes o horário de saída do voo estava errado (2:00AM em vez de 1:10AM) e que seria necessário a Avianca reemitir os bilhetes. Disseram que já haviam acertado tudo com a Avianca previamente e que bastaria nos dirigirmos ao balcão da Avianca Colombia para a reemissão, pois já estavam sabendo da situação.*

*Já no balcão da Avianca Colômbia, a realidade era bem diferente. Fomos avisados que eles nada tinham a ver com a Avianca Brasil e não tinham qualquer ingerência nos bilhetes iniciados pelo código 247. Foi chamada a supervisora que confirmou a informação, então pedi que ela viesse comigo até o balcão da Ethiopian.*

*Ao voltar lá, o funcionário que nos atendeu já havia chamado o supervisor da Ethiopian. Este disse que não poderíamos voar pois a Avianca deu o calote neles e que mesmo os dois passageiros com cartão de embarque impresso seriam barrados. Argumentou que a culpa era nossa pois deveríamos ter desconfiado que o bilhete não seria honrado uma vez que a Avianca estava em recuperação judicial há muito tempo.*

*Mostrei a ele e-mails trocados com a própria Ethiopian no final de Abril onde a empresa confirmava a validade dos bilhetes e argumentei que a reserva sempre esteve ativa no site da empresa (está até hoje). Mostrei a ele os e-mails onde a funcionária da Ethiopian confirmava a validade dos bilhetes, ele tirou foto do meu celular com este e-mail e disse que verificaria o que poderia ser feito.*

*Além disso, uma semana antes do embarque, havia telefonado para a Ethiopian para requerer a cadeira de rodas para minha vó, pedido que foi atendido e não falaram nada sobre não honrar o bilhete.*

*Ou seja, era impossível desconfiarmos que não nos deixariam embarcar.*

*O supervisor da Ethiopian afirmou que esse era o primeiro caso de bilhetes Amigo que eles estavam enfrentando lá.*

*Então ele foi ao WhatsApp em um grupo de supervisores das empresas integrantes da Star Alliance e perguntou quais estavam honrando bilhetes Amigo. Segundo ele, a TAP e a Turkish falaram que ainda estavam honrando e que as demais não responderam. Neste momento eu informei que a TAP já havia sido condenada diversas vezes na Justiça a honrar os bilhetes quando ameaçou não fazer.*

*Diante disso, ele deu a ordem para que os funcionários do check-in emitissem os cartões de embarque faltantes e despachamos as nossas malas. Toda essa discussão levou mais de 3 horas, pois entramos na fila do check-in às 20h e os cartões faltantes foram impressos após às 23:00h.*



The image shows four Ethiopian Airlines boarding passes arranged in a 2x2 grid. Each pass is for a flight on July 16, 2019, from São Paulo to Addis Ababa. The passes are for Economy class, with the gate number 236 circled in blue on each. The boarding time is 00:00 for ET507 and 20:45 for ET406.

| Flight | Seat | Gate | Boarding Time |
|--------|------|------|---------------|
| ET507  | 17L  | 236  | 00:00         |
| ET406  | 24C  | 9    | 20:45         |
| ET406  | 24B  | 9    | 20:45         |
| ET507  | 17K  | 236  | 00:00         |

*Passamos pelo controle de passaportes e fomos para a Sala VIP da Smiles comer algo.*

*Próximo da hora do embarque, nos dirigimos para o portão e chegando lá o supervisor da Ethiopian informou que nossos bilhetes haviam sido cancelados por ordem de seus superiores e que as malas foram retiradas do avião e já estavam a nossa espera na alfândega. Disse que se quiséssemos poderíamos comprar 7 novos bilhetes em econômica no valor aproximado de R\$ 50.000,00.*



*Evidentemente não havia condições financeiras de bancar essa quantia, de forma que só nos restou ir embora e procurar de madrugada um hotel para dormirmos em Guarulhos. Enquanto esperávamos o Uber para o hotel, nosso avião decolou.*

*O prejuízo foi gigantesco, pois além de perder as passagens, paguei multa por cancelamento de hotéis no Líbano, gastei com hotel e transporte em Guarulhos e no dia seguinte comprei a passagem de volta para Porto Alegre a preços super elevados pois compradas em cima da hora. Além disso minha avó havia feito tratamentos médicos para poder viajar e a maioria dos passageiros tinha tirado férias em seus respectivos empregos.*

*Agora estamos desfazendo as malas e ainda sem acreditar em tudo que aconteceu, porém não desistimos da viagem e de realizar o sonho da minha vó.*

[...]

---

*O próximo passo será buscar judicialmente uma indenização pelos danos materiais e morais sofridos. A ação já está sendo preparada e será ajuizada nos próximos dias, felizmente estamos bem municiados documentalmente para comprovar todas as nossas alegações.*

Além disso, diversos outros consumidores relataram no referido sítio eletrônico que mantêm passagens já emitidas.

Nota-se, claramente, que transtornos e problemas são de toda ordem.

## 2. DO DIREITO

O Código de Defesa do Consumidor prevê como direitos básicos do consumidor a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, inc. IV) e a efetiva prevenção de danos patrimoniais e morais (art. 6º, inc. VI).

A legislação consumerista reza, ainda, ser abusiva a prática de o fornecedor simplesmente recusar a prestação de serviços (art. 39, IX, CDC), sendo certo, ademais, que as declarações de vontade nas relações de consumo vinculam o fornecedor (art. 48 CDC).

De outro lado, a Resolução n. 400, de 13 de dezembro de 2016, baixada pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, com aplicação para voos domésticos e internacionais, prevê casos de alteração do contrato por parte do transportador, como mudança de itinerário e de horário, com regras para informações, reacomodações e reembolsos (art. 12).

Referido ato normativo prevê, ainda, casos de atrasos e cancelamentos de voos, bem assim de interrupção do serviço, e dá as

diretrizes de como deve ser o dever de informação aos passageiros/consumidores nessas hipóteses contempladas normativamente (art. 20).

Há regramento, ademais, para reacomodação de passageiro, reembolso de valor pago e execução de serviço por outra modalidade, *sempre mediante escolha do consumidor*, em ocorrendo (i) atraso de voo por mais de 4 horas, (ii) cancelamento de voo ou interrupção do serviço, (iii) preterição de passageiro e (iv) perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, quando a causa da perda for do transportador (art. 21).

No entanto, na Resolução n. 400/2016 NÃO há previsão alguma para cancelamento unilateral de passagens aéreas pelo transportador, **depois de emitido e pago o bilhete**, em razão de seu arrependimento em receber de seu parceiro comercial, seja por meio de milhagens/pontos, seja mesmo por meio de dinheiro, cartão etc.

No caso trazido à baila, gize-se, não há previsão alguma por parte da Ethiopian Airlines em cancelar voos ou em interromper seus serviços. Os voos desde 16 de julho de 2019 são realizados normalmente e os serviços são prestados como de costume pela empresa requerida.

O que há, na verdade, é mero arrependimento da empresa demandada quanto aos contratos de transporte aéreo firmados com inúmeros consumidores que pagaram suas passagens, por meio de milhagens/pontos do Programa Amigo, de dinheiro, cartão etc., diretamente para a Avianca Brasil, parceira comercial da requerida.

*A demandada Ethiopian Airlines, simplesmente por não mais desejar a parceria comercial com a Avianca Brasil, simplesmente almeja romper seus contratos firmados com consumidores que efetuaram pagamento pelos seus bilhetes já emitidos, não os transportando, como avençado.*

Mero arrependimento!

Os voos sairão e os serviços serão prestados a todos que pagaram diretamente para a Ethiopian Airlines em dinheiro, por meio de operação de cartão de crédito ou débito e com milhagens de seu próprio programa de fidelidade.

Apenas aqueles que pagaram, de qualquer forma, para a Avianca Brasil, parceira comercial da Ethiopian Airlines, é que serão impedidos de embarcar, de voar e de serem transportados, como ajustado e contratado previamente.

Os fatos acima relatados apontam, sem qualquer nesga de dúvida, para lesão coletiva a direitos dos consumidores.

A conduta da empresa requerida, meio de lesão a diversos consumidores, deve ser prontamente inibida para fins de conferir efetividade aos direitos consumeristas e, assim, evitar prejuízos maiores à parte vulnerável na relação de consumo.

Nesse cenário, o art. 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil se apresenta como disposição legal adequada para se inibir a prática, a reiteração ou continuação de um ilícito.

A tutela inibitória mira uma possível futura conduta ilícita de outrem. [...] No caso da tutela inibitória que pretende cessar a repetição ou a continuação do ilícito, já existe um ato ilícito passado que está se perpetuando no tempo (continuação) ou que pode vir a ocorrer novamente (repetição), e, portanto, justifica-se a necessidade de uma tutela jurisdicional adequada que impeça, com o perdão da repetição, que o ato se propague no tempo ou se repita.<sup>3</sup>

Na espécie, busca-se justamente, com fundamento no art. 497,

<sup>3</sup> ZANETI JR.,Hermes; ALVES, Gustavo Silva; LIMA, Rafael de Oliveira. A tutela específica contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, CPC/2015) nas ações coletivas em defesa do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor* | vol. 110/2017 | p. 389 - 422 | Mar - Abr / 2017 | DTR\2017\790.

---

parágrafo único, do Código de Processo Civil, a tutela inibitória do ilícito, nos termos que seguem.

## 2.1 Do perigo de dano

A prática por parte da requerida, embora indevida, francamente ilegal, não coerente com a ordem jurídica e, ainda, flagrantemente lesiva aos consumidores e à sociedade em geral, como acima demonstrado, começou a ocorrer a partir de **16 de julho de 2019**, com reflexos negativos aos consumidores imediatos, sendo que muitos já compraram outras passagens aéreas.

A continuar a situação atual, os consumidores, dia após dia, estarão a sofrer indevidos abusos. São patentes os prejuízos que serão perpetrados pela empresa requerida, com perigo de dano de difícil reparação a envolver os consumidores.

Aplicável ao caso, então, o art. 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispositivo legal que prevê a concessão de tutela para se evitar danos decorrentes de conduta antijurídica, ainda que esta seja mera expectativa, tratando-se de evento futuro e incerto.

Esses fatos se agravarão se não houver intervenção judicial para cessar esse quadro, o que evidencia o *periculum in mora* e evita que um sem número de consumidores experimentem vultosos prejuízos.

A persistir esse cenário, a parte vulnerável na relação de consumo assistirá à violação sistemática dos seus direitos e à provocação de danos. Não pode o Estado-Juiz guardião dos direitos fundamentais assistir passivamente a isso tudo e deixar de atuar.<sup>4</sup> Realmente, o caso reclama a

---

<sup>4</sup> Não pode o Poder Judiciário entoar o refrão da conhecida canção de Zé Geraldo que assim fala: “Isso tudo acontecendo e eu aqui na praça dando milho aos pombos”.

adoção de medidas urgentes tendentes a cessar as práticas descritas nesta exordial.

Por isso, havendo elementos que evidenciam o perigo de dano, impositiva a concessão de tutela inibitória do ilícito (satisfativa e com fim precípua e imediato de cessar a continuação do ilícito), nos termos do art. 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

## **2.2 Da Tutela Inibitória perseguida e da necessária Tutela de Urgência Antecipada**

A tutela inibitória perseguida pelo Ministério Público nestes autos se concentra na obrigação de fazer à requerida Ethiopian Airlines consistente em honrar todos os seus contratos de transporte ajustados com consumidores que adquiriram passagens aéreas com pagamento à Avianca Brasil, sua parceira comercial.

O deferimento desse pleito deve se dar de plano, *inaudita altera pars*, em decisão concessiva de tutela de urgência de natureza antecipada, a fim de impedir a continuidade da prática abusiva e ilegal iniciada no dia **16 de julho de 2019**.

Desse modo, considerando o iminente perigo de dano acima relatado, necessário que haja, de plano, como medida que se tem por adequada para que se previna/evite *novas* lesões, a concessão de tutela de urgência antecipada determinando o **cumprimento de todos os contratos de transporte ajustados entre a Ethiopian Airlines e consumidores que adquiriram e pagaram passagens aéreas para a Avianca Brasil**, parceira comercial da empresa fornecedora demandada.

Vale destacar, no ponto, que em demanda similar à ora proposta o

Poder Judiciário Sul-Mato-Grossense concedeu tutela de urgência para

[...] determinar que a empresa requerida Transportes Aéreos Portugueses S/A – nome fantasia TAP Air Portugal, cumpra todos os contratos de transportes ajustados entre a TAP Air Portugal e os consumidores que adquiriram e pagaram passagens aéreas (milhagens do Programa Amigo, dinheiro, cartão etc) para a Avianca Brasil, parceira comercial da empresa fornecedora demandada, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por passageiro” (autos n. 0914904-26.2019.8.12.0001, em trâmite perante a 1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Campo Grande).

### 3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** requer:

1) a fim de prevenir/impedir práticas abusivas e ilegais, a concessão de *tutela de urgência antecipada* consistente na obrigação de fazer à requerida Ethiopian Airlines para que esta cumpra efetivamente todos os contratos de transporte ajustados entre a Ethiopian Airlines e consumidores que adquiriram e pagaram passagens aéreas (milhagens do Programa Amigo, dinheiro, cartão etc.) para a Avianca Brasil, parceira comercial da empresa fornecedora demandada, sob pena de multa, em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por passageiro (por cada descumprimento da tutela de urgência concedida), que deverá ser fixada por Vossa Excelência levando em consideração o destinatário e o objeto da ordem judicial, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor;

2) após análise e decisão sobre o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada, a citação e intimação da requerida Ethiopian Airlines **por**

**e-mail**<sup>5</sup> (arts. 236, § 3º, e 270 CPC), para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, em dia e horário a serem designados por esse juízo, ato este de interesse do MP, e para oportunamente, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até final julgamento, sob pena de revelia;

3) ao final, a confirmação do *decisum* concessivo de tutela de urgência antecipada, com ratificação da obrigação imposta a fim de que haja inibição do ilícito em definitivo;

4) a inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

5) a condenação da empresa fornecedora requerida em sucumbência, inclusive ao pagamento de honorários ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ministério Público Estadual;

6) a juntada dos autos da Notícia de Fato n. 01.2019.00007929-5, instaurado pelo *Parquet*, como prova documental em desfavor da requerida;

7) a dispensa do requerente quanto ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos à vista do disposto no art. 87 da Lei 8.078/90;

8) a produção de todas as provas em direito admitidas;

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão mil reais).

Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2019.

*Assinatura por certificação digital*  
**LUIZ EDUARDO LEMOS DE ALMEIDA**  
Promotor de Justiça

*Assinatura por certificação digital*  
**FABRÍCIO PROENÇA DE AZAMBUJA**  
Promotor de Justiça

<sup>5</sup> Endereços eletrônicos: [saoet@ethiopianairlines.com](mailto:saoet@ethiopianairlines.com); [vendas.sao@aviareps.com](mailto:vendas.sao@aviareps.com); e [mkaiser@aviareps.com](mailto:mkaiser@aviareps.com)